



DECRETO Nº 31218

de 12 de setembro de 2013

Regulamenta a aplicação da Avaliação Psicológica prevista na Lei Municipal nº 7.119, de 18 de abril de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.119, de 18 de abril de 2013, a qual estabeleceu no artigo 144 - Inciso IV a Avaliação Psicológica para provimento de Cargos e Empregos;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 6.706/2010 e alterações previstas no artigo 388 da Lei Municipal nº 7.119/2013 quanto à seleção para o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal no âmbito da Administração Municipal, e considerando o que consta do processo administrativo nº 44.949/2013;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para aplicação de avaliação psicológica em concursos públicos para provimento de cargos e empregos e seleção para Curso de Formação de Guarda Civil Municipal nos termos da legislação em vigor, do inciso IV do artigo 144 da Lei Municipal nº 7.119, de 18 de abril de 2013 e do presente Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos: processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo ou emprego pretendido.

II - testes psicológicos: constituem uma das ferramentas usadas nos exames psicológicos e visam à descrição e à quantificação de características e processos psicológicos a partir da identificação de amostras do comportamento, que servirão para estabelecer um diagnóstico e/ou um prognóstico a respeito do testando, uma vez que refletem aspectos do funcionamento ou modo de ser da pessoa;

III - perfil profissiográfico: compreende os atributos físicos e psicológicos necessários ao desempenho satisfatório do ocupante de um determinado cargo ou emprego, e se baseia na análise da descrição do cargo ou emprego, a partir da qual é possível definir as exigências profissionais, identificar os requisitos necessários para o desempenho das atividades e traçar o perfil que se espera do candidato;

IV - perfil psicológico: é o conjunto de características ou traços presentes na personalidade de cada indivíduo que, ao interagirem, resultam numa dinâmica de comportamento única, que remete ao funcionamento ou modo de ser de cada um, num dado momento, podendo oferecer um prognóstico de adaptação e desempenho de um indivíduo em uma profissão, cargo, emprego, função ou atividade;

V - laudo psicológico: é um documento técnico objetivo e conclusivo, onde são expostas as conclusões a que se chegou num processo de diagnóstico ou avaliação psicológica, neste caso quando há a utilização de bateria de testes, o resultado

é a combinação e análise de todas as técnicas e/ou instrumentos psicológicos a que fora submetido o candidato;

VI - indicado ou não indicado: manifestação técnica conclusiva emitida após exame psicológico ou avaliação psicológica que estabelece:

a) se o candidato é indicado ou não, naquele momento, para o desempenho de alguma profissão, emprego, cargo, função ou atividade, tendo em vista a compatibilidade ou incompatibilidade de seu perfil com o perfil psicológico profissional esperado ou desejável; e

b) se o candidato apresenta ou não as características ou traços psicológicos nos parâmetros esperados, bem como as condições físicas, técnicas, cognitivas, emocionais e/ou comportamentais necessárias para o exercício pleno de uma profissão, cargo, função, atividade ou outra finalidade específica;

VII - exame psicológico: processo também conhecido como psicotécnico, testagem psicológica ou exame psicométrico que tem por finalidade descrever e quantificar, de forma objetiva e padronizada, as características psicológicas, a estrutura e a dinâmica da personalidade de um indivíduo, a partir da utilização de técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos e validados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, e suas Resoluções, que poderão subsidiar o processo de avaliação psicológica de indivíduos e grupos;

VIII - contraperfil: traço, fator ou característica psicológica incompatível com o exercício de uma profissão, emprego, cargo, função ou atividade, sendo que a presença ou dimensão do contraperfil pode afetar ou trazer prejuízo à adaptação, ao desempenho e à progressão do indivíduo em um emprego ou cargo, bem como comprometer o exercício pleno e satisfatório das atividades inerentes a este; e

IX - entrevista psicológica: coleta de dados importantes para análise sobre a história de vida do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo ou emprego pretendido, não possuindo por si só, caráter eliminatório.

Art. 3º O edital de concurso público especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Art. 4º A realização das avaliações e dos exames psicológicos é de competência privativa e responsabilidade pessoal de psicólogos que atendam às exigências administrativas dos órgãos públicos responsáveis e que estejam inscritos e regulares no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 5º Para a realização das avaliações e dos exames psicológicos serão empregadas técnicas e/ou instrumentos de psicologia validados e reconhecidos cientificamente, escolhidos, obrigatoriamente, pelo psicólogo tecnicamente responsável, de acordo com a respectiva finalidade do procedimento.

Art. 6º Por meio das avaliações e dos exames psicológicos obtém-se o resultado indicado ou não-indicado e é possível estabelecer um diagnóstico e um prognóstico de adaptação, progressão e/ou desempenho do indivíduo.

Art. 7º As avaliações e os exames psicológicos poderão ser realizados por Psicólogos pertencentes ao Quadro de Servidores da Administração ou por empresa

responsável pela realização do concurso público ou profissionais contratados especificamente para esse fim, observado o disposto na Lei de Licitações.

Art. 8º O local para aplicação dos testes, inventários, realização de entrevistas, dinâmicas de grupo, provas situacionais, e/ou outra técnica de cunho psicológico, deverá estar de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo, devendo ser equipado adequadamente, ser bem iluminado, ventilado, silencioso, ter boas condições de higiene e isolamento acústico, de forma a garantir o sigilo das informações e o conforto do candidato.

Art. 9º A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos indicados, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução nº. 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia e suas alterações.

§ 1º Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso.

§ 2º Os profissionais que efetuarem a avaliação psicológica no certame, não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 3º Será considerado **indicado** o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, funções cognitivas e habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo ou emprego pretendido.

§ 4º Será considerado **não-indicado** o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e/ou habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo ou emprego pretendido.

§ 5º A não-indicação na avaliação psicológica não pressupõe, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu naquele momento, aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego pretendido.

§ 6º O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional.

§ 7º O edital do concurso poderá prever a possibilidade ao candidato, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva.

Art. 10. Será assegurado ao candidato não-indicado conhecer as razões que determinaram a sua não-indicação, bem como a possibilidade de interpor recurso, nos prazos previstos no edital do concurso.

§ 1º Na sessão de conhecimento das razões da não-indicação, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo por ele contratado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º Não será permitida ao candidato, nem ao psicólogo por ele contratado, a retirada ou reprodução dos testes psicológicos.

§ 3º O psicólogo contratado somente poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato que o contratar e na presença de um psicólogo integrante da banca examinadora.

Art. 11. O candidato que obtiver em laudo psicológico a indicação de **não-indicado** será eliminado do respectivo certame, após esgotado o prazo de recurso, caso seja mantido.

Art. 12. Os exames e avaliações psicológicas, para ingresso no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, obedecerão ao previsto na Lei Municipal nº 6.706/2010 e suas alterações, a saber:

I - A aptidão psicológica será atestada por Psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente a Polícia Federal;

II - A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato ao Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil Municipal, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente; e

III - O exame psicológico ou avaliação psicológica, para ingresso no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, considerará o perfil e o contraperfil previsto em edital de concurso público.

Art. 13. Os critérios utilizados na realização de avaliação psicológica específica para concessão de registro e/ ou porte de arma de fogo, que estejam previstos neste Decreto, deverão estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, e nos demais atos regulamentares expedidos em sua decorrência pelos órgãos competentes.

Art. 14. Os casos eventualmente omitidos neste Decreto serão regulamentados por ato do Secretário de Administração e Modernização.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 12 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS

Secretário de Administração e Modernização

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos doze dias do mês de setembro de dois mil e treze.

Engº JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES
Secretário de Governo

ADRIANA GALVÃO FARIAS
Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 13 de setembro de 2013.